



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

RESOLUÇÃO Nº 14. 986
(14.12.2009)

PETIÇÃO Nº 76, CLASSE 24
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB)
RELATOR: Juiz Substituto LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS, ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE UMA ZONA OU MUNICÍPIO EM PROPORÇÃO COMPROMETEDORA. ART. 58, § 1º, INCISOS I, II E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. NECESSIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Alistamento, e transferências em uma Zona Eleitoral em proporção comprometedora, somada ao cumprimento dos requisitos delineados no art. 58, § 1º, I, II e III, da Resolução TSE nº 21.538/03, evidencia a necessidade de revisão do eleitorado na referida localidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir a realização de revisão de eleitorado no Município de Estrela de Alagoas/AL, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

RELATÓRIO

Cuida de requerimento encaminhado pelo Sr. Francisco José Sobrinho, Presidente do diretório do PMDB em Estrela de Alagoas, no qual expõe a necessidade da realização de recadastramento do eleitorado naquela municipalidade, em face do elevado número de eleitores e de denúncias de que eleitores fantasmas e falecidos teriam votado na eleição suplementar de 15 de março de 2009, em favor do vereador eleito Adailton Vitalino.

Sustenta que a quantidade de habitantes do Município é de 16.000 (dezesseis mil) pessoas, e a de eleitores é de 12.600 (doze mil e seiscentos).

Informa o requerente que eleitores do Município de Feira Grande, com duplo alistamento eleitoral, teriam votado tanto no referido Município, quanto em Estrela de Alagoas. Além disso, relata que foi apurado e constatado pelo Ministério Público local que vários endereços serviram como comprovantes de domicílio eleitoral sem o conhecimento nem a autorização dos proprietários.

Juntou documento da Polícia Federal onde constam as declarações do Sr. José Aparecido da Silva, que trabalhou, como motorista, no cartório eleitoral de Palmeira dos Índios durante a eleição de Estrela de Alagoas de 2008/2009, destacando que só o referido depoimento já justifica o pedido, apuração dos fatos e nulidade da eleição de todos os votos para Prefeito e Vice-Prefeito.

Ressaltou, ainda, que foi solicitado pelo então candidato a Prefeito do Município de Estrela de Alagoas, Francisco José Sobrinho, ao MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, a adoção de providências para as eleições suplementares, em virtude das irregularidades ocorridas nas seções eleitorais, no sentido de substituir todos os mesários que participaram das eleições de outubro de 2008. Contudo, o Magistrado entendeu não haver necessidade da modificação requerida, ressaltando em sua decisão, que nenhum fato foi registrado de sorte a justificar medida tão grave e que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

representante poderia impugnar os mesários no momento oportuno, no prazo e na forma disciplinada na Resolução TRE nº 14.895. Juntou o documento de fls. 08/09.

Sobre o acima exposto, alega o requerente que o MM. Juiz Eleitoral ainda não tinha conhecimento da denúncia envolvendo o cartório eleitoral.

Por fim, considerando a gravidade de todo contexto fático, requer o recadastramento dos eleitores do Município de Estrela de Alagoas e a anulação da eleição suplementar de 15 de março de 2009.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte, em despacho de fls. 10/11, determinou fosse oficiada a Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas para fornecimento de cópia do Termo de Declarações prestado por José Aparecido da Silva, a fim de se confirmar a sua autenticidade, e para informar se foi instaurado Inquérito Policial para investigação da materialidade e da autoria dos fatos nele narrados.

Outrossim, determinou, ainda, a remessa de cópia do presente Requerimento e dos documentos que o instruem à Corregedoria Regional Eleitoral para adoção das providências cabíveis à apuração de possíveis cometimentos de infrações administrativas por servidor lotado na 10ª Zona Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de ser juntado aos autos documento com o demonstrativo da quantidade de eleitores do Município em questão e, caso evidenciada a configuração dos requisitos objetivos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, seja deferida a realização da revisão.

Esta relatoria, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a realização de revisão do eleitorado, determinou as diligências cabíveis para que fossem juntados aos autos os documentos necessários para tal verificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

Após as diligências, voltam-me os autos conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

VOTO

Inicialmente, vislumbro que o despacho de fls. 10/11, do Excelentíssimo Presidente deste Regional, foi atendido.

Sr. Presidente, os arts. 58 e seguintes da Resolução TSE nº 21.538/03 regulamentam o procedimento de revisão do eleitorado, previsto no art. 92 da Lei nº 9.504/97.

O art. 58 do mencionado ato normativo prevê os casos em que se autoriza a realização de revisão de eleitorado. A primeira hipótese, fixada no *caput* do artigo, é a comprovação de fraude no alistamento de uma Zona ou Município em proporção comprometedora, e a segunda é o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do citado dispositivo, quais sejam: I) total de transferência de eleitores no ano em curso superior em dez por cento ao do ano anterior; II) eleitorado superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território do município; e III) eleitorado superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Em relação ao § 1º do art. 58, é importante frisar que, segundo orientação da Corte Superior, para a realização de revisões de eleitorado, deve haver o preenchimento das três condições simultaneamente (Resoluções TSE nºs 20.472/99, 21.490/03, 22.021/05 e 22.586/07).

Quanto ao requisito do inciso I do § 1º do art. 58 da Res. TSE nº 21.538, verifica-se que o total de transferência de domicílio eleitoral no ano de 2007 foi de 201 (duzentos e um), enquanto no ano de 2008 o número de transferências totalizou 481 (quatrocentos e oitenta e uma), conforme relatórios extraídos do cadastro eleitoral (fls. 40/43) e informações prestadas pelo cartório eleitoral da 10ª Zona (fl. 39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

Portanto, nota-se que o número de transferências feitas em 2008 é superior a dez por cento em comparação ao ano de 2007.

Observa-se também que o eleitorado de Estrela de Alagoas/AL, 12.171 (doze mil, cento e setenta e um) eleitores, é mais que o dobro de pessoas residentes entre 10 e 15 anos, somadas às de idade superior a setenta anos, segundo dados do IBGE (fl. 37), uma vez que estes representam aproximadamente 2.175 (dois mil, cento e setenta e cinco) habitantes.

Registre-se, ainda, que a população do Município de Estrela de Alagoas, de acordo com contagem realizada pelo IBGE, fls. 32, é de 17.180 habitantes. Dessa forma, o eleitorado representa uma média de 70% da população.

Com esses dados, constata-se que o caso em tela preenche cumulativamente os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/03, para a revisão do eleitorado.

Demais disso, cabe ressaltar, como registrei acima, o art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 21.538, autoriza a realização de revisão quando for comprovada a existência de fraude no alistamento eleitoral em proporção comprometedora. Vejamos:

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta Resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (§ 4º do art. 71 do C.E.).

Diante dessas considerações, entendo ser necessária a realização de uma inspeção no eleitorado do Município de Estrela de Alagoas/AL, razão pela qual voto pelo deferimento da revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 76, Classe 24

No que se refere ao pedido de anulação da eleição suplementar de 15 de março de 2009, saliento que, além da evidente preclusão, não há nos autos a mínima prova que ponha em dúvida o resultado do pleito suplementar em tela.

A comprovação da necessidade de recadastrar-se o Colégio Eleitoral do município em questão atende a pressupostos legais objetivos que, a princípio, não abordam o aspecto de fraude alegada. Ademais, não há, sequer, prova de que votos teriam sido conspurcados, levando à temeridade anular manifestação como a já consolidada.

Registro, ainda, que em face da existência de inquérito policial, nada impede que o requerente, após a conclusão da fase investigativa, aja como bem entender, se for o caso.

Assim, julgo improcedente por falta de prova o pedido de anulação da eleição suplementar ocorrida em Estrela de Alagoas.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14986, de 14/12/09, foi conferida na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 71. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 76

Prot. 3.831/2009

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB).

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir a realização de revisão de eleitorado no Município de Estrela de Alagoas/AL, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução n.º 14.986, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários